



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.226
(de 24 de outubro de 1.988)

RECURSO N.º 7.803 - CLASSE 4ª - GOIÁS (17ª Zona-Jaraguá).

Recorrente: "Frente Municipalista Jaraguense", integrada pelo PL, PFL, PSB e PTR.

- Coligação. Necessidade da indicação dos partidos a coligar. Interposição do art. 9º da Lei 7.664.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de outubro de 1.988.

OSCAR CORRÊA - Presidente

ROBERTO ROSAS - Relator

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Proc.-
Geral Eleitoral

dgb.

RECURSO Nº 7.803 - CLASSE 4a. - GOIÁS(17a. Zona - Jaraguá).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS(Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral declarou inexistente a Coligação da Frente Municipalista Jaraguense, de Jaraguá , Goiás(fl.321).

2. O TRE/Goiás reformou essa decisão para considerar coligados para as eleições proporcionais, os partidos PTR,PFL e PSB, mantendo-se os registros feitos como coligação(fl.381).

3. Recurso Especial da Coligação pedindo a sua restauração integral com a integração do Partido Liberal-PL(fl.388).

4. Parecer da Procuradoria Geral pelo não conhecimento
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS(Relator): Senhor Presidente, inicialmente considero superada a falta de representação, porque por falta do serviço eleitoral, a procuração ou torgada pela Coligação Frente Municipalista Jaraguense ao Advogado Nídio Martini de Barros foi protocolada ao TRE antes do julgamento naquela Corte. Entretanto, somente agora é trazida aos autos por diligência daquela Corte, que nos enviou por ofício.

2. A questão central do acórdão recorrido foi a exclusão do PL da Coligação denominada Frente Municipalista Jaraguense, juntamente com o PFL,PSB e PTR. Assim foi decidido à luz da ata da Convenção do Partido Liberal - PL que apenas manifesta a intenção dos convencionais, no sentido que o PL"Coligue com outros Partidos"(fl.386), sem indicar quais partidos. Ao contrário do que pretende a Recorrente, o art. 9º da Lei 7.664, exige a indicação do Partido a coligar, como aliás decidiu esta Corte, em consulta do próprio PL, relatada pelo Em. Min. Aldir Passarinho.

Em conclusão, não conheço do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 7.803 - Cls. 4a. - GO.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 7.803 - Cls. 4a. - GO. Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: "Frente Municipalista Jaraguense", integrada pelo
PL,PFL,PSB e PTR.

Advogado : Dr. Nídio Martini de Barros.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurs
so.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :
Aldir Passarinho , Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de
Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca ,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.10.88.